



Número: **0840469-43.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **04/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)		DEMETRIUS FAUSTINO DE SOUZA (ADVOGADO) JULIANA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) SERGIO JOSE SANTOS FALCAO (ADVOGADO) CYRO CESAR PALITOT REMIGIO ALVES (ADVOGADO)	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (REU)			
BANCO BMG SA (REU)			
BANCO PAN (REU)			
BANCO C6 S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54486003	15/02/2022 23:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0840469-43.2021.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam os autos de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO com pedido de tutela antecipada urgente, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB e PROCON MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ambos qualificados na inicial, em face dos seguintes promovidos: Banco Mercantil do Brasil S.A, Banco BMG, Banco Pan S.A, Banco C6 S.A, todos igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Demonstram os autores inicialmente a legitimidade ativa ad causam dos mesmos, por força do artigo 82, inciso IV, da Lei 8.078/90, encontrando-se isentos do pagamento de despesas judiciais lato sensu, ante o contido no artigo 87 da mesma Lei.

Outrossim, invocando o Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, reafirmam ser esta a via processual adequada para o enfrentamento da questão posta à Juízo.

Aduzem ainda, em suma, que a presente ação civil pública possui como objeto de ilicitude e irregularidades, a renovação unilateral dos contratos consignados, a perpetuação de fraudes e condutas abusiva dos Bancos na contratação do crédito consignado (empréstimos não reconhecidos) e o oferecimento de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, sem que, de maneira esmiuçada, sejam transmitidas todas as informações claras e ostensivas, no que concerne às peculiaridades da contratação.

Contextualizam de início historicamente as abusividades praticadas nos contratos de crédito consignado e a ausência de aplicação da estrutura normativa às instituições financeiras infratoras.

Informam que esta espécie de contrato pode comprometer até 40% da renda mensal do usuário, sendo 35% em forma de empréstimo consignado e 5% destinada ao cartão de crédito consignado.

Essa espécie de crédito pode ser obtida em bancos, seguradoras ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 84 meses para aposentados e pensionistas do INSS. Nesse tipo de contratação, segundo alegam, a taxa de juros é bem menor do que as oferecidas



em outras modalidades de crédito, havendo também maior facilidade para liberação e acesso por parte do contratante. Aduzem que essa possibilidade mais descomplicada de obtenção de crédito, tem uma razão muito simples de ser, o fornecedor do crédito consignado tem a garanti do adimplemento dessa dívida, uma vez que os valores das parcelas são descontados diretamente da folha de pagamento ou benefício do cidadão.

Informam ainda que a concessão de empréstimos consignados foi introduzida formalmente no Brasil, por meio da Medida Provisória n. 130/2003, convertida na Lei n. 10.820/2003, realçando que logo nos primeiros anos de implementação, essa modalidade de contratação apresentou crescimento exponencial, tendo como participantes os beneficiários do INSS, seguido pelo funcionalismo público, sendo possível concluir que o crédito consignado constitui modalidade de contratação vantajosa, lucrativa e popularmente aceita, consagrando como produto de extremo sucesso no mercado financeiro nacional, dado seu crescimento exponencial ao longo dos últimos 18 anos, bem como seu características contratuais( juros baixo e facilidade de liberação).

Ocorre que segundo aduzem, quando se analisa o produto sob a perspectiva do consumidor idoso hipervulnerável, o crédito consignado tem sido objeto de reclamações constantes, fraudes, abusos e ilicitudes desce a sua implementação formal em 2003. E ainda é o maior causador do superendividamento do idoso, haja vista sua concessão supostamente irresponsável.

Observam que o crédito consignado, além de acarretar o superendividamento do idoso, impede que ele decida quais débitos são mais importantes de serem quitados, de forma que acaba por cercear a liberdade das pessoa, privando-lhes muitas vezes do mínimo existencial.

Dados do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor revelam altos índice de reclamações referentes a esta espécie contratual, tais como falta de clareza e transparência nas informações, cláusulas abusivas, não entrega de cópia do contrato ao consumidor, dentre outras.

Somam-se ao longo desses 18 anos, milhões de reclamações registradas por consumidores idosos nas plataformas de defesa do consumidor, demonstrando, segundo os autores que o produto que deveria representar medida de acesso ao consumo por parte da população, especialmente idosa, tornou-se umas das principais causas de superendividamento e violação de direitos desse grupo de pessoas.

Resta cristalino, na ótica dos autores, que o crédito consignado possibilitou, em verdade, uma nova forma de exploração de pessoas idosas tanto pela própria família, como pelos Bancos, comprometendo a subsistência e a qualidade de vida do idoso, tornando-o desprovido de recursos essenciais.

Diante desse cenário apontado como ilícito pelos autores, vários foram os atos normativos expedidos pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, a fim de frear os abusos dos Bancos, destacando a edição da Instrução Normativa 28/2008 do INSS, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 da referida autarquia federal, diplomas legais estes que trouxeram a possibilidade de aplicação de penalidades às instituições financeiras infratoras.

Observam, entretanto, que nesses 13 anos de vigência do referido ato normativo, mesmo diante do elevado número de reclamações dos consumidores e das constantes notificações dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a sanção de suspensão de novas operações de crédito consignado foi empregada apenas uma única vez, no ano de 2020, como medida cautelar aplicada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).



Para agravar ainda mais o cenário do crédito consignado, apontam os autores, a pandemia do Covid-19, que trouxe crise financeira a milhares de famílias brasileiras, dando azo às contratações unilaterais e indesejadas de crédito, por abuso dos familiares dos idosos e dos Bancos.

Apontam, outrossim, indicativos fáticos das abusividades cometidas na contratação de cartão de crédito consignado. Somam-se milhares de ações judiciais, reclamações registradas nas plataformas de defesa do consumidor, processos administrativos e projetos de lei visando coibir as práticas abusivas e tratar o superendividamento da população idosa. Ressaltam que o volume intenso de demandas tem avocado atuação volumosa dos Procon's, Defensorias Públicas Estaduais, Membros do Ministério Público, entidades componentes do terceiro setor e do Poder Judiciário.

Muito embora regulamentado pelo Bacen, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor e vantagens excessiva ao fornecedor, artigo 39, V, CDC, quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via TED, transferidos para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes.

Ressaltam que muito embora o artigo 4º da Resolução 4549/2017, BACEN, exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece in casu interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciado na boa fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e equidade entre as partes.

Invocam o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 31, que impõe o dever de informar de forma clara, destacando ainda o disposto no artigo 46, segundo o qual são ineficazes as cláusulas, ou mesmo todo contrato, redigidas de modo a dificultar e compreensão de seu sentido e alcance.

Preleciona o artigo 2.º do Estatuto do Idoso, qual seja, a Lei 10.741/2003, que leciona dispor a pessoa idosa de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que esse ordenamento jurídico lhe confere, o que lhes assegura, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Com o fito de demonstrar a ocorrência concreta e coletiva dos fatos acima narrados e materializar as situações ilícitas apontadas, juntam-se aos autos variados elementos de provas, dentre as quais 46 reclamação de consumidores na plataforma consumidor.gov, narrando a ocorrência de contratação de crédito consignado não consentida e não solicitada ocorridas nos estados do Amazonas, Alagoas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Paraíba, Pará, Paraná, Bahia, Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte, Tocantins, Santa Catarina e no DF. Ainda, 04 reclamações registradas por consumidores em face do BMG, 10 reclamações registradas por consumidores em face do Banco Daycoval, 02 reclamações registradas por consumidores em face do Banco do Brasil, 04 reclamações registradas por consumidores em face do Banco Safra, 03 reclamações registradas por consumidores em face do Banco Bradesco, 12 reclamações registradas por consumidores em face do Banco C6, 01 reclamação registrada por consumidor em face do Banco Cetelem e 02 reclamações registradas por consumidores em face do Banco Itaú Consignado, além de 01 reclamação registrada em face do Banco Mercantil e 07 reclamações registradas por consumidores em face do Banco Olé consignado.

Demonstra que dentre todas as reclamações registradas em face de Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão de Crédito, o assunto mais reclamado, por percentual de 10,3%, se refere à cobrança por serviço/produto não contratado.



Conclui ressaltando que inúmeros são os casos em que a parte consumidora sequer reconhece o vínculo contratual. Ato contínuo, as instituições financeiras em posse dos dados pessoais, celebram unilateralmente contrato financeiro.

Salienta ainda que esta categoria de consumidores é titular de direitos e interesses definidos pelo artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, denominados interesses ou direitos individuais homogêneos, decorrentes estes de origem comum, individuais e divisíveis, cuja tutela é postulada coletivamente em razão dessa origem comum, tornando-se espécie de direito coletivo para facilitar a defesa dos consumidores e evitando decisões jurisprudenciais controversas.

Nesta ação, requer-se a tomada de providências a fim de que os bancos cessem a prática abusiva que consiste nas renovações unilaterais, devendo manter o que fora convencionado com os consumidores no contrato de empréstimo consignado original. Requerem ainda a condenação do Banco pela repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, e pelos danos morais coletivos, bem como a imposição de uma campanha educativa pelo crédito consciente, a fim de minimizar os malefícios causados pelo crédito irresponsável.

Enuncia e comprova diversas irregularidades relacionadas ao crédito consignado, demonstra a ocorrência de dano moral coletivo, violação a dignidade da pessoa humana e boa fé objetiva nas relações contratuais.

Pugnarm assim, em sede de tutela de urgência, pela concessão de provimento liminar inaudita altera pars, sem audiência de justificação, para que as promovidas sejam proibidas de praticar a renovação automática dos contratos de crédito consignado ou de qualquer outra modalidade de empréstimo que preveja a retenção de salário ou benefício via caixa eletrônico, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) revertido para o Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Paraíba; que os Bancos réus se abstenham de utilizar seus funcionários destinados para o auxílio do autoatendimento denominados como “POSSO AJUDAR” para contratação ou renovação de empréstimo consignado ou de qualquer outra modalidade de empréstimo que preveja a retenção de salário ou benefício por terminal eletrônico, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Paraíba; que os Bancos réus sejam impedidos de realizar renegociações pelo Terminal Eletrônico e que tais novações quando solicitadas pelos consumidores sejam permitidas somente com a autorização pessoal do cliente e do gerente, através de contrato físico, e se o consumidor for analfabeto ou idoso deverá conter assinatura de duas testemunhas, bem como a realização de advertências aos consumidores hipervulneráveis sobre risco de superendividamento decorrente do consumo de crédito, com abordagens de forma clara e precisa sobre comprometimento da renda e impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente do crédito, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), revertido para o Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Paraíba; que os Bancos réus se abstenham de creditar qualquer valor sem a devida anuência do consumidor em conta corrente ou poupança, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$50.000,00; Que os bancos réus se abstenham de realizar qualquer operação de crédito via telefone (telesaque) vinculado ao cartão de crédito e empréstimo consignado, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 por operação, e por fim que o saque somente possa ocorrer presencialmente em caixa eletrônico mediante desbloqueio e o uso de senha, após o recebimento do cartão plástico e do contrato do cartão de crédito consignado devidamente assinado, especificando todas as peculiaridades da contratação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

É relatório.

Decido:

A presente ação coletiva apresenta de forma circunstanciada ao Poder Judiciário uma situação que retrata uma realidade vivenciada pela sociedade, especialmente idosos e classe média, que em face da situação de hipossuficiência e vulnerabilidade financeira por que passam em nosso país, são submetidos a situações que violam sobremaneira o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



As estatísticas trazidas com a inicial não deixam dúvidas da situação de superendividamento por que passa esta parcela da sociedade, com claras violações de direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana.

A recente lei de superendividamento, surgida recentemente em nosso ordenamento jurídico, veio a apresentar uma solução legislativa a esta situação que é pública e notória, afetando às camadas mais vulneráveis do círculo consumerista, visando garantir aos hipossuficientes e superendividados, o mínimo existencial.

As provas colacionadas à inicial bem demonstram tal realidade, diante das inúmeras e reiteradas reclamações nos órgãos de proteção ao consumidor, Defensoria e Ministério Público, apresentando um cenário de violação à legislação vigente, principiando pelo Texto Constitucional, Estatuto do Idoso, Lei do Superendividamento, a resoluções do Banco Central, além de instruções normativas do INSS, a corroborar os fatos e fundamentos bem delineados na exordial.

Trata-se de situação que precisa ser contornada, sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à esta parcela vulnerável da sociedade.

É louvável a preocupação externada nesta ação, por sinal muito bem fundamentada, dos órgãos do consumidor deste Estado, visando a proteção do consumidor hipossuficiente, e muitos vezes desinformado, sobre os direitos e garantias constitucionais, recorrentemente vulneradas, como bem demonstrado na ampla prova documental acostada à exordial.

É indubitável o prejuízo que vem amargando o consumidor brasileiro com a pouca transparência dos promovidos, no que tange aos direitos do cidadão e consumidor, notadamente o idoso que pela sua condição natural, e necessidade de cuidados e amparo, vem sofrendo diuturnamente por parte das instituições bancárias ora promovidas.

Não restam dúvidas acerca da plausibilidade do direito invocado pelos autores, ante a demonstração de farto descumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais por parte dos promovidos, causando ao consumidor, especialmente os de baixa renda, situação de intensa vulnerabilidade social, intensificando as desigualdades financeiras em público pouco informado e carente de recursos de toda ordem.

O periculum in mora também é evidente, ante o prejuízo coletivo causado a tal parcela da sociedade, que se socorre de tais “facilidades” contratuais e financeiras, com vistas a suportar a carência de recursos que assola a classe mais desfavorecida e desprotegida da sociedade.

A medida que se impõe é de fato a concessão da tutela de urgência ora requerida, com vistas a coibir tais práticas, repita-se violadoras à legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, **defiro o provimento liminar, na forma em que foi requerida, com as penalidades também postuladas**, que evitam sobremaneira a prática reiterada por parte dos promovidos de atos violadores a direitos e princípios constitucionais e repita-se legislação correlata, colocando o consumidor, já em situação de hipossuficiência, em extrema indignidade moral e social, perante toda coletividade.



Cumpra-se com urgência as determinações supra, intimando-se os promovidos para que doravante cumpram o provimento liminar ora concedido, sob as penas da Lei, já vilipendiada, e com as penalidades previstas na legislação em vigor, além da multa pecuniária em caso de descumprimento, que também defiro como requerido.

Citem-se na forma da Lei.

Intimações necessárias.

JOÃO PESSOA, 15 de fevereiro de 2022.

**Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti**

